



Número: 0600381-25.2024.6.05.0048

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

Última distribuição : 22/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO) FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA PREFEITO (REPRESENTADO)	
Coligação O futuro Chegou (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124872171	22/09/2024 19:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600381-25.2024.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAONI CEZAR DINIZ GOMES - PE37680, FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633, VOLDI SILVA ALVES - PE39866, FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ - PE29801, FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO O FUTURO CHEGOU

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de remoção de ilícito apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em face de MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA, candidato ao cargo de juazeiro inscrito no CNPJ sob o nº 56.865.200/0001-61 e a COLIGAÇÃO O FUTURO CHEGOU.

Aduz a inicial em apertada síntese que o primeiro representado vem promovendo a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral registrada sob o n. BA-09677/2024 como sendo de uma pesquisa oficial do TRE, dando a entender que se trata de uma pesquisa que teria sido realizada pelo TRE, e não pelo IPEX LTDA / INSTITUTO DE PESQUISAS EXATOS.

Por fim, requereu a concessão de liminar *inaudita alter pars* para determinar a remoção do ilícito.

É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Cumpre anotar, de logo, que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser



requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem.

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às Eleições ou a candidatos, para conhecimento público, devem registrar, junto à Justiça Eleitoral, as informações constantes no art. 33 da [Lei nº 9.504/1997](#), a partir do dia 1º de janeiro e até cinco dias antes da divulgação de cada resultado.

A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação, atuando conforme provocada por meio de representação.

Frise-se, o registro de pesquisa eleitoral não é passível de deferimento ou indeferimento. Ademais, não pode o magistrado proibir a publicação de pesquisa eleitoral mesmo sob alegação do exercício do poder de polícia.

Feita estas breves ponderações, resta claro que inexistente e jamais existiu qualquer PESQUISA ELEITORAL OFICIAL DO TRE.

Repito: A única exigência legal é a obrigatoriedade de registro prévio, que consta nos autos.

No mais, verifico que a propaganda apontada, de fato, pode induzir o eleitor a acreditar que a realização da pesquisa e divulgação dos dados apontados seriam da atribuição desta justiça especializada, o que, de fato, é uma inverdade.

Por todo o exposto, presente os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que os representados **a)** removam, em 06 h, a propaganda informada na peça inaugural; e **b)** se abstenham de veicular propaganda irregular afirmando que os dados da pesquisa divulgada seja de “**pesquisa oficial do TRE**”, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Determino que sejam notificados os representados para, nos termos do §5º do art. 96 da Lei 9504/97, no prazo de 48 (quarenta e oito), querendo, apresentarem defesa, indo em seguida os autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Atribuo força de mandado de intimação a esta decisão, para todos os efeitos, com a sua disponibilização às partes através da publicação no Mural Eletrônico.

Juazeiro, Bahia, datado e assinado eletronicamente.



AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral – 48ª Zona

